



C0057514A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 166, DE 2015

(Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º, e ao inciso II do art. 195 da Constituição Federal, que dispõem sobre a licença à gestante e a licença-paternidade.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Os incisos XVIII e XIX do art. 7º, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, a cargo da previdência social, com duração mínima de cento e oitenta dias;

XIX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, a cargo da previdência social, com duração mínima de quinze dias;”

Art. 2º. O art. 7º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do parágrafo 2º, com a redação a seguir, remunerando-se o atual parágrafo único como primeiro:

“§ 1º.....

§ 2º Os benefícios dos incisos XVIII e XIX serão estendidos aos casos de adoção, na forma da lei”.

Art. 3º. O inciso II do art. 195, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria, pensão, licença à gestante e licença-paternidade concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

Art. 4º. Fica revogado o § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, que tratam respectivamente da licença à gestante e da licença-paternidade, bem como o art. 195, II, que abordam o mesmo tema.

Em relação à licença à gestante, a Carta Magna estabelece um prazo de 120 dias. Entretanto, esse período é insuficiente, principalmente quando observamos o tempo mínimo recomendado de amamentação de uma criança e os cuidados necessários que ela precisa nos seus primeiros meses de vida.

Segundo a Associação Brasileira de Pediatria, a mãe deve amamentar o bebê por, no mínimo, seis meses, e preferencialmente até dois anos de idade, o que, no Brasil, se torna inviável, considerando que a licença à gestante é menor que este período.

Estudos da Organização Mundial de Saúde comprovam que o aleitamento materno reduz a mortalidade infantil, protege a criança contra doenças infecciosas, diminui a ocorrência de doenças alérgicas, autoimunes e previne os distúrbios nutricionais. Além disso, traz benefícios para a saúde física, psicológica e emocional da mãe, que passa a ter uma menor incidência de alguns tipos de câncer, de depressões, e tem a possibilidade de acompanhar, por mais tempo, os primeiros meses que são essenciais para o desenvolvimento do filho.

Da mesma forma, pesquisas científicas vêm demonstrando que o leite materno previne várias doenças na fase adulta, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, problemas coronarianos e diversas formas de câncer.

No que tange à licença-paternidade, propomos a alteração da redação do inciso XIX do art. 7 da Constituição Federal, considerando que o dispositivo atual apenas garante o direito, sem estabelecer prazo, remetendo à lei ordinária a competência para fazê-lo, tendo o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixado provisoriamente em cinco dias o prazo do afastamento.

Ocorre que, no momento atual da sociedade, a participação do genitor é cada vez mais fundamental para o desenvolvimento da criança. A ampliação desse período traz diversos benefícios para a família como um todo, pois permite uma participação mais efetiva do pai numa das fases mais importantes para a criança e para mãe. Ademais, não se

pode mais ignorar a existência das famílias monoparentais, formadas, muitas das vezes, apenas pelo pai e pelo filho, como no caso de mães que falecem durante o parto.

São essas razões que levaram países como a Suécia a adotarem a licença à gestante de 480 dias; Canadá, Chile e Cuba, de 18 semanas; Alemanha e França, de 3 anos; Itália, de 5 meses e Rússia, de 140 dias.

Já o tempo de licença paternidade que o Brasil atualmente adota, já se encontra ultrapassado e destoa do tratamento dado em diversos países, a exemplo da Inglaterra, que adota período de 13 semanas; Japão, de 1 ano; Estados Unidos, de 3 meses; França e Alemanha, de 3 anos (transferível entre mãe e pai).

Em síntese, a ampliação da licença à gestante e da licença paternidade acarretará uma melhoria na qualidade de vida da família e, por consequência, da sociedade como um todo, como tem sido observado em relação aos servidores públicos estatutários, que já fazem jus a licença à gestante de 180 dias.

Ademais, a presente Proposta de Emenda visa suprir uma omissão do texto constitucional, prevendo a regulamentação desses direitos em relação à trabalhadora e ao trabalhador no caso de adoção.

Cumpre destacar, ainda, que a redação ora proposta, deixa bem claro que a licença à gestante e a licença-paternidade ficarão a cargo da Previdência Social, o que não poderia ser diferente, uma vez que representam um benefício previdenciário que transcende ao mero pagamento de salário, em função da impossibilidade de prestação de serviços pelo beneficiário, sendo ele destinado a oferecer condições satisfatórias para o nascimento tranquilo e saudável de uma criança.

Aliás, essa é a posição do STF, que assim decidiu, na ADI nº 1.946-5/DF, de relatoria do eminente Ministro Sydney Sanches, que “**o salário-maternidade configura obrigação previdenciária e não encargo do empregador e, como tal, deve ser pago integralmente pela Previdência Social**”, o que é também preconizado pela Organização Mundial do Trabalho.

Dessa forma, nem é preciso destacar a importância que as circunstâncias sociais e familiares têm para a saúde da família, como os avanços da medicina vêm demonstrando diuturnamente. Sendo assim, nada mais justo que esse benefício não seja

reduzido por descontos, especialmente considerando-se que a maternidade e a paternidade impõem despesas extras que, na maior parte das vezes, o benefício nem chega a cobrir. Além do que, é preciso considerar que o gasto seria compensado pelos recursos economizados com a redução dos casos de doenças comuns e de internações evitáveis nos primeiros anos de vida da criança.

Assim sendo, com os fundamentos jurídicos, científicos e sociais apontados, e esperando a valiosa contribuição de todos para seu aperfeiçoamento, submetemos a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2015.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0166/15

Autor da Proposição: BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2015

Ementa: Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º, e ao inciso II do art. 195 da Constituição Federal, que dispõem sobre a licença à gestante e a licença-paternidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	038
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	235

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
22	ASSIS DO COUTO	PT	PR
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DR. JOÃO	PR	RJ
42	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
45	EDUARDO CURY	PSDB	SP
46	EFRAIM FILHO	DEM	PB
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
49	ERIKA KOKAY	PT	DF
50	EVAIR DE MELO	PV	ES
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FAUSTO PINATO	PRB	SP
56	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
57	FELIPE MAIA	DEM	RN
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HÉLIO LEITE	DEM	PA
70	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ

73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
75	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
76	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
77	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
78	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
79	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
83	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PR	MG
96	LUCAS VERGILIO	SD	GO
97	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
101	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
102	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
106	MANDETTA	DEM	MS
107	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
108	MARA GABRILLI	PSDB	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
110	MARCELO BELINATI	PP	PR
111	MARCELO MATOS	PDT	RJ
112	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
117	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MARX BELTRÃO	PMDB	AL

122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MAX FILHO	PSDB	ES
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NELSON MEURER	PP	PR
129	NILSON PINTO	PSDB	PA
130	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
131	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
132	OSMAR TERRA	PMDB	RS
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
136	PAULO FREIRE	PR	SP
137	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
140	PEPE VARGAS	PT	RS
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
143	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
144	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
145	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
146	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
150	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO BRITTO	PP	BA
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO MARTINS	PRB	CE
160	RONEY NEMER	PMDB	DF
161	RUBENS BUENO	PPS	PR
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
165	SANDES JÚNIOR	PP	GO
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SARNEY FILHO	PV	MA
168	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
169	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
170	SERGIO SOUZA	PMDB	PR

171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
172	SILAS FREIRE	PR	PI
173	SILVIO COSTA	PSC	PE
174	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
175	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
176	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
177	TAKAYAMA	PSC	PR
178	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
179	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VICTOR MENDES	PMB	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ CARLOS	PT	MA
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZÉ SILVA	SD	MG
189	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e

observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;
 V - eqüidade na forma de participação no custeio;
 VI - diversidade da base de financiamento;
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e

farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada

perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 1946 DF

- DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a **Constituição** de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta **Constituição**", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da **Constituição Federal** originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. n° 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubstancial, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a **Constituição** buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da **C.F./88**), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da **Constituição Federal**. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais

conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade.

4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à **Constituição**, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da **Constituição Federal**

6. Plenário. Decisão unânime.

FIM DO DOCUMENTO